



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se à MP nº 1.216, de 2024, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. Fica autorizado a adoção de medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos derivados de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. As medidas serão custeadas com recursos autorizados por meio de crédito extraordinário incluídos no regime de excepcionalidade fiscal previsto pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e suas eventuais prorrogações.

Art. Serão beneficiários os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Art. Fica instituído o Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva Rural, não reembolsável, no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (Cinco bilhões de reais), destinado a apoiar a recuperação das atividades produtivas dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º. Os recursos financeiros serão transferidos diretamente aos beneficiários, na forma do regulamento.



§ 2º. Para acessar o Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva o beneficiário deverá apresentar projeto simplificado de reestruturação da unidade produtiva, elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural credenciado pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.

Art. . O fomento instituído pelo artigo 3º desta Lei será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade familiar, na forma de regulamento.

§ 1º. Quando a mulher for a responsável pela unidade familiar, o valor do fomento será acrescido de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento do projeto.

§ 2º. O pagamento do fomento será feito em parcela única.

Art. . Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que aplicar os recursos em desacordo com o projeto apresentado ficará obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

Art. . O Conselho Monetário Nacional criará linhas especiais de crédito destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos.

§ 1º. As linhas de crédito de que trata o caput deste artigo observarão as seguintes condições:

I - Beneficiários: os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024

II - taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

III - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV - prazo para contratação: até 30 de junho de 2025;

V - fontes de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;



LexEdit
* C D 2 4 4 5 2 8 9 9 5 8 0 0

VI - risco das operações: assumido pela União, nos financiamentos objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a [Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992](#).

§ 2º. Até 30% (trinta por cento) do crédito de que trata este artigo poderá ser destinado à manutenção familiar.

§ 3º. Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidades de assistência técnica e extensão rural credenciadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.

§ 4º. As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência a ser concedido no início do cronograma de pagamento, de 20% (vinte por cento).

§ 5º. Nos contratos firmados por mulheres agricultoras familiares o bônus de adimplência será de 30% (trinta por cento).

§ 6º. Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pela União mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros.

Art. . Ficam automaticamente prorrogadas as operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e vencidas a partir de 1º de janeiro de 2024 e/ou vincendas até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. As prestações de crédito de custeio ficam prorrogadas para vencimento 02 (dois) anos após o término da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e observado as seguintes condições para pagamento:

I - Correção pelas condições do contrato originário, sem encargos de inadimplência;



II – Rebate de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do contrato, limitado em qualquer caso a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade familiar.

III – Cumulativamente, bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) para os agricultores familiares inscritos no CAD-Único e assentados de reforma agrária, no caso de quitação integral do contrato.

§ 2º. As prestações de créditos de investimento ficam prorrogadas para um ano após o vencimento da última prestação do contrato correspondente, mantidas as condições originais e sem encargos de inadimplência.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos incisos I, II, e III, do § 2º deste artigo às prestações do crédito de investimento prorrogadas.

§ 4º. Durante o período referido no caput deste artigo, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 5º. Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos, quando mais favoráveis aos beneficiários do que as condições previstas nos § 1º e 3º desta Lei.

§ 6º. Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a [Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992](#), e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 7º. A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

§ 8º. A prorrogação prevista neste artigo é extensiva às operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).



Art.. Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2024, a suplementar os recursos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões) conforme cronograma de aquisição a ser elaborado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 1º. Os prazos de adesão e contratação das operações serão definidos em regulamento.

§ 2º. No Estado do Rio Grande do Sul o PAA será operacionalizado de forma simplificada, podendo a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB adotar medidas excepcionais para execução do programa durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 2024,

§ 3º. O poder público municipal, estadual ou distrital poderá credenciar junto à CONAB servidores ou funcionários públicos para atestar a entrega dos produtos na modalidade de compra com doação simultânea.

Art.. Fica estendido, até 31 de dezembro de 2024, o Benefício Garantia-Safra, nos termos do artigo 4º, § 4º, da [Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002](#), a todos os agricultores familiares situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que se enquadrem no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

§1º. Fica dispensada, excepcionalmente, a exigência de adesão prévia ao programa pelos agricultores, Estado e municípios de que trata esta Lei.

§ 2º [Observado o disposto nesta Lei e no artigo 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002](#), o regulamento poderá dispor sobre critérios complementares para o acesso ao Benefício Garantia Safra pelos agricultores familiares situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que se enquadrem no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

Até a data de 15 de maio do corrente ano, já são 450 municípios gaúchos em situação de calamidade, com mais de 2 milhões de pessoas



afetadas; com 77 mil desabrigados; 538.245 desalojados; 147 óbitos e mais de 300 desaparecidos.

O governo federal tem mobilizado todo o apoio possível e disponível. Financeiro, com a suspensão do pagamento da dívida do Estado por três anos, sem juros no período; a disponibilização de R\$ 12,0 bilhões para o atendimento da população nas mais diversas áreas; logístico, com a mobilização de efetivos humanos (20 mil agentes públicos) e materiais para o atendimento imediato aos atingidos, com objetivo primordial para salvar vidas.

O Banco dos BRICs, sob o comando da ex-presidenta Dilma Rousseff, disponibilizou mais de R\$ 5,0 bilhões para apoiar socorrer a população gaúcha, através de diversas agências financeiras.

Todas estas medidas somadas à solidariedade que o povo gaúcho tem recebido de todos os cantos do Brasil são importantes para atender à situação emergencial imediata.

Dentre os setores atingidos encontra-se os agricultores familiares, que merecem uma atenção especial, uma vez que são os principais produtores de alimentos, destacando-se na produção de aves, suínos, fruticultura, arroz, feijão, dentre outros, que compõem a cesta básica.

Em outras situações de calamidade, como na covid-19, o sistema tradicional de crédito, mesmo com amplos subsídios, mostrou-se insuficiente para promover a recuperação econômica imediata.

Pela presente emenda propomos a constituição de um fomento, não reembolsável, para contribuir com a recuperação econômica da agricultura familiar; a suspensão imediata de toda a dívida vencida e vincenda até dezembro de 2024, com o pagamento facilitado, com rebate. Além disso, propomos também a recomposição do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, e a extensão emergencial do Programa Garantia Safra, uma vez que inúmeros agricultores familiares não estarão cobertos pelo PROAGRO-MAIS.



LexEdit
* C D 2 4 4 5 2 8 9 5 8 0 0 *

Assim, conclamamos aos nobres pares para apoiarem e aprovarem a presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Marcon
(PT - RS)
Deputado Federal**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244528995800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros



CD/24452.89958-00 (LexEdit*)

LexEdit



Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. Marcon)**

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244528995800, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 5 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 8 Dep. Padre João (PT/MG)
- 9 Dep. Paulão (PT/AL)

